



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2025 (QUARTA-FEIRA), AS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI Nº 164/2025, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que dispõe sobre a fixação de cartazes sobre combate ao racismo em estabelecimentos que especificam e dá outras providências, na forma do SUBSTITUTIVO Nº 01.

02 – PROJETO DE LEI Nº 226/2025, de autoria da Vereadora Angela Maria de Farias, que institui a “Campanha Municipal de Conscientização sobre os Perigos do Uso de Cerol e Linhas Cortantes” no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 252/2025, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre o direito ao transporte público municipal gratuito para pessoas com amputação e dá outras providências, com EMENDA Nº 01.

04 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2025, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, estado de São Paulo.

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2025, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre a concessão do Diploma de Honra ao Mérito "Professor Paulo Freire" aos Mestres que especifica.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 28 de outubro de 2025.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2025/2026



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 164/2025.

Ao Projeto de Lei nº 164/2025, de minha autoria, que dispõe sobre a afixação de cartazes sobre combate ao racismo em estabelecimentos que especificam e dá outras providências, proponho o seguinte,

SUBSTITUTIVO

"PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2025

Dispõe sobre a afixação de cartazes sobre combate ao racismo em estabelecimentos que especificam e dá outras providências.

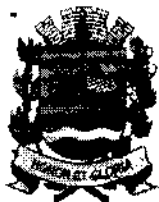
Art. 1º Os responsáveis por estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas de ensino, unidades de saúde, bem como locais destinados à realização de eventos artísticos, culturais ou esportivos no âmbito do Município de Mogi Guaçu, deverão afixar em local de fácil visualização, cartaz ou placa com mensagem de combate ao racismo e promoção da igualdade racial.

§ 1º Ficam obrigados os referidos estabelecimentos a providenciarem e atualizarem os cartazes ou placas já existentes para atender aos termos desta Lei.

§ 2º O cartaz ou placa deverá permanecer afixado de forma permanente, mesmo na ausência de eventos ou atividades no local.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas gradualmente:

- I – Advertência formal;
- II – Multa no valor de 1.000 (mil) UFIMs (Unidade Fiscal do Município);



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

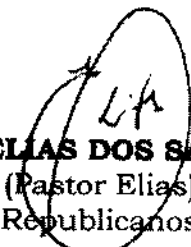
Estado de São Paulo

III – Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins desta Lei, a repetição da infração no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação da penalidade anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 1º de setembro de 2025.


Ver. ELIAS DOS SANTOS
(Pastor Elias)
Republicanos



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2025

Folha nº	02
Proc. CM nº	PL 164/25

Dispõe sobre a afixação de cartazes sobre combate ao racismo em estabelecimentos que especificam e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º

Os responsáveis por estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas de ensino, unidades de saúde, bem como locais destinados à realização de eventos artísticos, culturais ou esportivos no âmbito do Município de Mogi Guaçu, deverão afixar cartaz ou placa com mensagem de combate ao racismo e promoção da igualdade racial.

§ 1º

Os cartazes ou placas deverão ser afixados em local de ampla e clara visualização pelo público, com dimensões mínimas de 50 cm de largura por 40 cm de altura, contendo, de forma destacada, a seguinte mensagem:

"RACISMO É CRIME! DENUNCIE. LIGUE 190 OU 100. MOGI GUAÇU PELA IGUALDADE RACIAL."

§ 2º

Ficam obrigados os referidos estabelecimentos a providenciarem e atualizarem os cartazes ou placas já existentes para atender aos termos desta Lei.

§ 3º

O cartaz ou placa deverá permanecer afixado de forma permanente, mesmo na ausência de eventos ou atividades no local.

Art. 2º

O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas gradualmente:

- I – Advertência formal;
- II – Multa no valor de 1.000 (mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu);
- III – Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro;
- IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento por até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins desta Lei, a repetição da infração no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação da penalidade anterior.

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	03
Proc. CM nº	PL 164/25

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conscientizar a população sobre a gravidade do racismo, reforçando o caráter criminoso de atitudes discriminatórias com base racial, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 5º, XLII), a Lei nº 7.716/1989 e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). A visibilidade da mensagem nos espaços públicos e privados visa fomentar uma cultura de respeito e igualdade.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de Junho de 2025.


Vereador Pastor **ELIAS DOS SANTOS**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Tomada de Decisão: 02
Proc. CM nº 02 226/25

PROJETO DE LEI nº 226 DE 2025

Assunto:- Institui a "Campanha Municipal de Conscientização sobre os Perigos do Uso de Cerol e Linhas Cortantes" no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art.1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, a "Campanha Municipal de Conscientização sobre os Perigos do Uso de Cerol e Linhas Cortantes", com o objetivo de prevenir acidentes e preservar a integridade física das pessoas e animais.

Art. 2º. A campanha terá caráter educativo e preventivo, devendo ser realizada, preferencialmente, no período de maior incidência do uso de pipas, podendo contar com:

- I – palestras e ações educativas nas escolas municipais e particulares;
- II – distribuição de materiais informativos em espaços públicos;
- III – divulgação de mensagens em meios de comunicação locais;
- IV – parcerias com órgãos públicos, privados e entidades da sociedade civil.

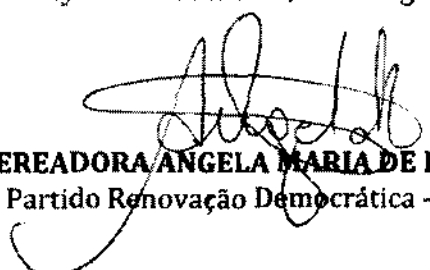
Art.3º. A campanha deverá esclarecer sobre:

- I – os riscos de acidentes com motociclistas, ciclistas, pedestres e animais;
- II – as penalidades previstas em lei para quem fabricar, vender ou utilizar cerol ou linha cortante;
- III – alternativas seguras para a prática do lazer com pipas.

Art. 4 º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 14 de Agosto de 2025.


VEREADORA ANGELA MARIA DE FARIAS
Partido Renovação Democrática - PRD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Fórmula nº	03
Proc. CM nº	PL 226/25

A campanha de conscientização visa informar a população, especialmente crianças, adolescentes e seus responsáveis, sobre os riscos e as consequências legais do uso de cerol. Busca-se promover uma cultura de segurança e responsabilidade, incentivando alternativas seguras para a prática de soltar pipas e estimulando o engajamento da comunidade na prevenção de acidentes.

O uso de cerol e de linhas com substâncias cortantes, como a mistura de cola e vidro moído ou linhas chilenas, representa grave risco à vida e à integridade física de pessoas e animais. A prática, ainda que comum em brincadeiras com pipas possa provocar acidentes fatais, especialmente com motociclistas, ciclistas e pedestres, além de ferir aves e animais domésticos.

Assim, esta iniciativa tem por objetivo proteger vidas, preservar o bem-estar coletivo e reforçar o cumprimento da legislação vigente, unindo poder público, escolas, entidades civis e a sociedade em uma causa comum: eliminar o uso de linhas cortantes e garantir que a diversão não se transforme em tragédia.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2025

02
PL 252/25

Dispõe sobre o direito ao transporte público municipal gratuito para pessoas com amputação e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica assegurado o direito ao transporte público municipal gratuito às pessoas com amputação, residentes no município de Mogi Guaçu, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição.

Art. 2º O benefício de transporte gratuito compreende:

I - passagem gratuita nos veículos do sistema de transporte público municipal, incluindo ônibus, micro-ônibus e demais modalidades concedidas pelo município;

II - utilização de cartões de tarifas sociais ou equivalente, conforme regime adotado pela autoridade competente;

III - inclusão de eventual benefício em cartões magnéticos ou digitais para controle de uso.

Art. 3º A concessão do benefício fica condicionada à regulamentação diferenciada, que deverá:

I - estabelecer critérios clínicos e administrativos para elegibilidade, incluindo laudo médico atualizado;

II - definir o prazo de validade do benefício e os procedimentos para revalidação;

III - assegurar a unicidade do benefício por pessoa, com controle por meio de cadastro municipal, observado sigilo de dados,

IV - prever mecanismos de fiscalização e auditoria para evitar uso indevido.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade regulamentar, operacionalizar e fiscalizar a implementação deste benefício, bem como divulgar amplamente as regras aos usuários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de setembro de 2025

Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES ("Pezão")



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

03
12/25/25

Justificativa:

O benefício instituído por esta propositura, prevê direito ao transporte público é básico para a mobilidade e participação social.

Pessoas com amputação enfrentam barreiras de acessibilidade e dependem do transporte para trabalho, estudo, tratamento médico e atividades diárias; o benefício reduz desigualdades e amplia inclusão.

A medida é custo-efetiva a médio prazo, ao facilitar a inserção ocupacional e reduzir faltas e deslocamentos inadequados.

Complementa ações de acessibilidade e políticas de inclusão promovidas pelo município, sem exigir grandes estruturas, apenas ajustes de cadastro, fiscalização e comunicação.

Em razão da importância do assunto, espero contar com a sensibilidade e acolhida dos nobres Pares, com vistas a aprovação da matéria.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

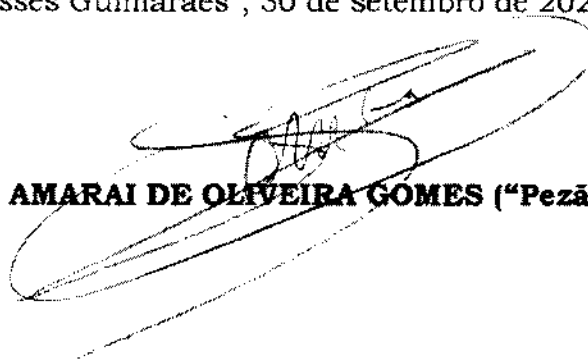
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2025

Proceda-se a seguinte alteração ao Projeto de Lei nº 252, de 2005, de minha autoria, que dispõe sobre o direito ao transporte público municipal gratuito para pessoas com amputação e dá outras providências:

Art. Único - O Art. 1º do Projeto de Lei nº 252, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado o direito ao transporte coletivo municipal gratuito às pessoas com amputações de membros inferiores e superiores, residentes no município de Mogi Guaçu, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição.

.....”
Sala “Ulysses Guimarães”, 30 de setembro de 2025,


Vereador **AMARAI DE OLIVEIRA GOMES** (“Pezão”)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	02
Proc. CM nº	12.15.26

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2025

Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, estado de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem na Câmara Municipal de Mogi Guaçu para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante - Departamento Financeiro da Câmara Municipal de Mogi Guaçu responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - edital de credenciamento - instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações; e

V - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do município de Mogi Guaçu.

Hipóteses de contratação



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Protocolo nº	03
Proc. CM nº	PR 18/25

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela Câmara Municipal de Mogi Guaçu nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a Câmara Municipal de Mogi Guaçu a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 4º O credenciamento não obriga a Câmara Municipal de Mogi Guaçu a contratar.

Forma de realização

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

Parágrafo único. Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Orientações gerais

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - à necessidade de designação da Comissão de Contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto na legislação municipal.

Edital de credenciamento

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	06
Proc. CM nº	82.18/25

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela Câmara Municipal de Mogi Guaçu;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º desta Resolução;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a Câmara Municipal de Mogi Guaçu poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Divulgação do edital

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº 05
Proc. CM nº 12.125

do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Mogi Guaçu permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Procedimentos

Art. 10. Os interessados deverão estar previamente cadastrados no SICAF e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO

Orientações gerais

Art. 11. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro no SICAF.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº 06
Proc. CM nº 1218/25

Art. 12. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 13. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pela Câmara Municipal de Mogi Guaçu, com a possibilidade de, no interesse da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, ser convocado para executar o objeto.

Art. 14. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

Procedimentos de verificação

Art. 15. A habilitação será verificada por meio do SICAF em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pela Comissão de Contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 3º A verificação pela Comissão de Contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto na legislação municipal.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

Da impugnação e da intenção de recorrer



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº 02
Proc. CM nº 1218/25

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A Comissão de Contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da Comissão de Contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Compras.gov.br no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 17. Após a decisão da Câmara Municipal de Mogi Guaçu sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à Comissão de Contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

Publicação dos credenciados

Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO

Formalização

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, a Câmara Municipal de Mogi Guaçu poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Diário nº 03
Proc. CM nº 12216/25

§ 1º A Câmara Municipal de Mogi Guaçu poderá ~~convocar~~ o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela Câmara Municipal de Mogi Guaçu, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a Câmara Municipal de Mogi Guaçu deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

Vigência dos contratos

Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Alteração dos contratos

Art. 21. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCRENCIAMENTO

Anulação e revogação

Art. 22. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Descredenciamento

Art. 23. A Câmara Municipal de Mogi Guaçu poderá realizar o descredenciamento quando houver:

- I - pedido formalizado pelo credenciado;
- II - perda das condições de habilitação do credenciado;
- III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº 09
Proc. CM nº 12.18/25

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§ 4º Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

CAPÍTULO IX DA SANÇÃO

Aplicação

Art. 24. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 25. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Art. 26. A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Vigência



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Ordem	10
Proc. CM nº	RR 18/25

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 08 de outubro de 2025.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
"Guilherme da Farmácia"



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	11
Proc. CM nº	PR 15125

JUSTIFICATIVA:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara a **Resolução anexa**, que **regulamenta o artigo 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, dispondo sobre o **procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços** no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Mogi Guaçu.

A presente proposta tem por objetivo disciplinar, de forma detalhada e segura, o uso do **credenciamento** como instrumento auxiliar de contratação direta por inexigibilidade, conforme previsto no **artigo 74, inciso IV, da Lei 14.133/2021**.

O credenciamento constitui mecanismo moderno, transparente e eficiente para seleção de fornecedores ou prestadores de serviços em hipóteses de contratações **paralelas, com seleção a critério de terceiros ou em mercados de preços variáveis**, permitindo que a Câmara Municipal mantenha um **cadastro permanente de interessados** aptos a serem convocados conforme a demanda administrativa.

A regulamentação proposta traz segurança jurídica às contratações públicas, assegurando observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade, além de padronizar procedimentos internos e garantir conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, notadamente quanto ao uso do sistema **Compras.gov.br** e do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Espera-se que a Resolução ora apresentada seja acolhida pelos Nobres Edis, como medida indispensável ao aperfeiçoamento da gestão administrativa e ao fortalecimento das práticas de governança pública no âmbito desta Edilidade.

Vereador Guilherme de Sousa Campos



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PD 23/25

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2025

Dispõe sobre a concessão do Diploma de Honra ao Mérito "Professor Paulo Freire" aos Mestres que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Diploma de Honra ao Mérito "**Professor Paulo Freire**", conforme dispõe o Decreto Legislativo nº 345/2013, aos seguintes Professores:

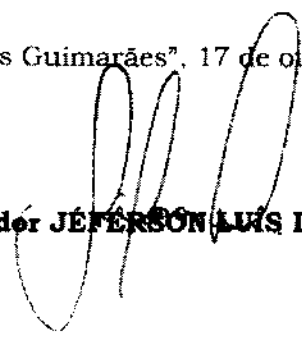
- ALEX BARREIRO
- ALINE DA SILVA NEGRI
- ANDRÉA MÁRCIA DE MELLO RODRIGUES
- ARACI FRANÇA
- DIVINA APARECIDA DE SOUZA MENDES
- EDIVALDO APARECIDO DA SILVA
- ELIANA APARECIDA DAMIÃO DE CAMPOS
- ELIZIANY RODRIGUES COSTA DO PRADO
- FERNANDA FARIA RIBEIRO DE SOUZA
- MARIA NEUZA JOSÉ DO NASCIMENTO
- MIRIAM OLIVEIRA PALIARES
- RAFAEL MUNIZ BARBOSA
- RAFAELA MALANDRIN DE OLIVEIRA
- SHIRLEI CRISTINA MATIELLO DAINEZI
- VALDETE GASPAR HONÓRIO

Art. 2º A entrega dos referidos diplomas, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a se previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de outubro de 2025.


Vereador JEFERSON LUIS DA SILVA